

Presidente

A Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República

Ofício nº 14/4ª CDN/ 2007

Data: 2007-01-24

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 171/X/1ª

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 171/X/1ª**, da iniciativa do Sr. **José Hipólito Micaela Coutinho**, que «**Apela à correcção da situação de injustiça remuneratória em que se encontra em virtude da reestruturação da carreira de faroleiro**», cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE, na reunião da Comissão de 23 de Janeiro de 2007, é o seguinte:

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição nº 171/X/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa ou outra;
2. Que deve ser enviada cópia da Petição nº 171/X/2ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, considerando que decorre um estudo sobre a reestruturação de Carreiras no Ministério da Defesa Nacional.
3. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do nº 1 do artigo 8.º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do nº 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

Miranda Calha

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Miranda Calha

(Miranda Calha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 171/X/2ª – Apela à correcção da situação de injustiça remuneratória em que se encontra em virtude da reestruturação da carreira de faroleiro.

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente Petição tem como subscritor José Hipólito Micaela Coutinho, e deu entrada na Assembleia da República em 29 de Setembro de 2006.

Por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 6 de Outubro de 2006, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Defesa Nacional, a qual nomeou Relator o signatário do presente Relatório.

II – Da petição

1. Objecto da petição

José Hipólito Micaela Coutinho, faroleiro técnico-chefe do quadro de pessoal militarizado da Marinha, dirigiu uma exposição ao Senhor Presidente da Assembleia da República, apelando à correcção da situação de injustiça remuneratória em que se

encontra em virtude da reestruturação da carreira de faroleiro, requerendo, concretamente:

1 — Que a Comissão de Defesa Nacional desenvolva as diligências necessárias no sentido da declaração da inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, com efeitos retroactivos, dos Decretos-Leis n.ºs. 307/91, de 17 de Agosto, 328/99, de 18 de Agosto, e 207/2002, de 17 de Outubro, nos termos referidos.

2 — Que a Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido de obter, pelo Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas adequadas à resolução da situação do requerente e ao respeito pelo princípio da igualdade segundo a medida da diferença, aqui em causa.

3 — Que a Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido de intervir junto do Governo para que este corrija a grave lesão que tem vindo a cometer sobre a pessoa do peticionante e dos seus direitos fundamentais enquanto cidadão e enquanto trabalhador da Administração Pública Militar.

Em suma, o peticionante alega o seguinte:

- Encontra-se inserido na carreira de pessoal faroleiro, detendo, no âmbito desta carreira, a categoria de **faroleiro técnico-chefe**, para a qual foi promovido em 1987;
- A classe dos faroleiros técnicos foi equiparada ao pessoal militar dos quadros permanentes da Marinha, sendo a sua categoria equiparada à de subtenente, o que implicou que, em virtude da evolução legislativa verificada (que sumariza), venha, desde 1991, *a auferir uma remuneração base ou de uma posição remuneratória inferior aos seus colegas posicionados na categoria imediatamente anterior, precisamente os faroleiros técnicos-sub-chefes, equiparados ao posto de sargento-ajudante;*
- É o único profissional da carreira de faroleiro que se encontra nesta situação, dado ser o único que detém a categoria de faroleiro técnico-chefe;
- Tem lutado pela resolução da sua situação, incluindo junto do Ministério da Defesa Nacional e da Provedoria de Justiça, sem qualquer sucesso, apenas obtendo o reconhecimento da injustiça de que tem sido alvo;

- Os diplomas que estabelecem aquela equiparação, são, nessa parte, inconstitucionais, por violação, nomeadamente, dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) (princípio da igualdade e direitos dos trabalhadores) da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2. Exame da petição

2.1. Satisfazendo o disposto nos artigos 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 250º n.º 3 do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos nºs 2 e 4 do artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

Assinala-se, no entanto, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em D.A.R. – vide artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Assim sendo, a Comissão de Assuntos Defesa Nacional pode e deve apreciar a Petição 171/X.

2.2. A propósito dos dois primeiros pedidos do peticionante, acima descritos no ponto cumpre mencionar o seguinte:

- A fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP;
- Estando em causa diplomas aprovados e que entraram em vigor, como acontece no caso em apreço, apenas se poderá recorrer à fiscalização sucessiva, concreta ou abstracta, da constitucionalidade, nos termos, respectivamente, dos artigos 280.º e 281.º da CRP;
- Ora, a fiscalização concreta implica a existência de uma decisão judicial prévia, o que não decorre do texto da petição;

- Quanto à fiscalização abstracta, e no que toca à competência da Assembleia da República, a CRP estipula, no seu artigo 281.º, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República e um décimo dos Deputados - ou seja, as Comissões da Assembleia da República não têm, enquanto tal, qualquer competência para requerer a declaração de inconstitucionalidade de normas;
- No que se refere à fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (artigo 283º da CRP), não é estabelecida qualquer competência da Assembleia da República.

A propósito da carreira em causa, refere-se o seguinte:

- O grupo de pessoal dos faroleiros foi inserido no quadro do pessoal militarizado da Marinha pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, e aí designado por Grupo 6;
- O Decreto-Lei n.º 434-X/82, de 29 de Outubro, criou, dentro daquele Grupo 6, a classe de faroleiros técnicos, procedendo à seguinte equiparação:

<u>Categoria</u>	<u>Equiparação</u>
Faroleiro técnico-chefe	Subtenente
Faroleiro técnico-subchefe	Sargento-ajudante
Faroleiro técnico de primeira classe	Primeiro-sargento

- O Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, veio estabelecer o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato dos três ramos das Forças Armadas. Segundo este diploma, a escala indiciária para os subtenentes era a seguinte: 195 (1.º escalão), 205 (2.º escalão), 215 (3.º escalão), 225 (4.º escalão). Para os sargentos-ajudantes estipulava os seguintes escalões: 180 (1.º), 190 (2.º), 200 (3.º), 210 (4.º), 220 (5.º), 235 (6.º);
- O Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto, veio reestruturar aquelas escalas indiciárias, implicando que as categorias em causa passassem a ter os seguintes escalões: subtenente – 195, 205 e 215; sargento-ajudante – 210, 220, 230, 235 e 240;
- O Decreto-Lei n.º 307/91 veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que estabeleceu, para as categorias em causa, os seguintes escalões: subtenente – 205, 215 e 225; sargento-ajudante – 225, 230, 240, 245 e 250;

- Nova alteração foi operada por via do Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, que aumentou os escalões relativos à categoria de sargento-ajudante;
- **Considerando a equiparação anteriormente feita entre as categorias de faroleiro técnico-chefe e subtenente e faroleiro técnico-subchefe e sargento-ajudante, verifica-se que, de facto, por via das sucessivas alterações legislativas, a primeira passou a ser remunerada de acordo com escalões mais baixos do que a segunda.**

Tendo em conta o acima exposto, considera-se que esta questão poderá ser objecto de uma ponderação a fazer pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa e de fiscalização da inconstitucionalidade, entendendo o relator não se pronunciar sobre esta questão, por considerar ser mais adequado remeter essa avaliação para os Grupos Parlamentares e para o Governo. Com esse intuito propõe-se, aliás, o envio da presente Petição a essas entidades, esgotando-se, subsequentemente, o poder de intervenção da Comissão face ao objecto da presente Petição.

Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional é de:

PARECER

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 171/X/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa ou outra;
2. Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 171/X/2ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, considerando que decorre um estudo sobre a reestruturação de Carreiras no Ministério da Defesa Nacional.
3. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida

procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do n.º 1 do artigo 16.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

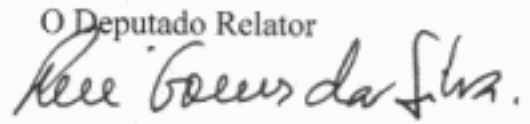
Palácio de S. Bento, 16 de Janeiro de 2007

O Presidente



(Júlio Miranda Calha)

O Deputado Relator



(Rui Gomes da Silva)